Institui o Programa de Regularização de Edificações – PRE e estabelece normas e procedimentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, com prazo de duração de 04 (quatro) meses, o Programa de Regularização de Edificações - PRE, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações concluídas ou habitadas, até a data da publicação desta Lei, construídas em desconformidade com a legislação municipal.

§ 1º – À Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos – SEMUOSP caberá processar, analisar, coordenar e executar os atos necessários à regularização das edificações.

§ 2º – As edificações habitadas, a serem regularizadas, deverão possuir no mínimo alvenaria, piso, esquadrias e estejam cobertas.

Art. 2º. O pedido de regularização terá seu início mediante Requerimento específico, do interessado.

§ 1º - O Requerimento, do interessado, deverá estar acompanhado de toda a documentação necessária ao pedido de Licença, consoante as normas vigentes.

§ 2º - O Requerimento previsto neste artigo não possui efeito suspensivo sob possíveis ações fiscais existentes, devendo as mesmas serem cumpridas pelo suposto infrator, enquanto espera a decisão.

Art. 3º - A SEMUOSP emitirá Parecer Técnico identificando as infrações da edificação em face da legislação urbanística e edilícia municipal, as ações fiscais efetivadas pelo Município, os valores e a forma da contrapartida financeira, conforme estabelecido no art. 9º, desta Lei.

Parágrafo Único: Serão de 20 (vinte) dias úteis o prazo para SEMUOSP emitir o Parecer Técnico final

Art. 4º. Serão indeferidas pelo Município as solicitações de regularização das edificações construídas em discordância com a legislação municipal que:
I – invadam logradouro público, áreas de preservação ou de interesse ambiental, definidas em lei;
II – estiverem situadas em áreas de risco, assim definidas pelo Município;
III – proporcionem riscos quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade, consoante os padrões e normas técnicas vigentes.

Art. 5º - Poderão ser regularizadas as edificações que apresentem as seguintes irregularidades:
I - vãos de iluminação e ventilação abertos a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas do terreno vizinho ou a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da perpendicular da divisa, desde que expressamente autorizados pelos proprietários ou possuidores vizinhos;
II - balanço máximo de 1,00 m (um metro) sobre logradouro público, distando no mínimo 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio;
III - que impliquem em alteração das frações ideais das unidades autônomas, desde que expressamente autorizadas pelo condomínio;
IV - que estejam em desacordo com o alinhamento previsto, desde que submetidos à apreciação prévia da SEMUOSP;
V - com mais de um pavimento acima do permitido pela Legislação Municipal

Art. 6º. Requerida a regularização, da edificação, o Município notificará o proprietário para adoção de providências que se fizerem indispensáveis.

Art. 7º - É permitida a regularização de uma ou mais unidades autônomas, separadamente, na mesma edificação.

Art. 8º - Opinando a SEMUOSP favoravelmente à regularização será expedida, pelo Município, Licença de Habite-se, condicionada a entrega desta ao pagamento da contrapartida, tributos e multas devidas.

Parágrafo Único - A legalização da edificação implica no imediato cadastramento, para fins de lançamento dos tributos municipais.

Art. 9º - A contrapartida financeira prevista nesta Lei será feita, obrigatoriamente, em pecúnia.

Art. 10 - A contrapartida financeira, referida no artigo anterior, será de 50% (cinqüenta por cento) até 100% (cem por cento), sobre o valor do custo do Processo, acrescido das multas que serão pagas por infração praticada.

§ 1º - Sobre os Requerimentos formulados nos primeiros sessenta (60) dias, de vigência desta Lei, a contrapartida incidirá no percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do custo do Processo, acrescido das multas que serão pagas por infração praticada.

§ 2º Sobre os Requerimentos formulados até o septuagésimo quinto dia, de vigência desta Lei, a contrapartida incidirá no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do custo do Processo, acrescido das multas que serão pagas por infração praticada.

§ 3º Sobre os Requerimentos formulados após o septuagésimo quinto dia, de vigência desta Lei, a contrapartida incidirá no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do custo do Processo, acrescido das multas que serão pagas por infração praticada.

Art. 11 - A critério do Prefeito Municipal ficam isentas do pagamento da contrapartida financeira, prevista no artigo anterior, as edificações de relevante interesse público.

Art. 12 - Das decisões da SEMUOSP caberá recurso, no prazo de até 20 (vinte) dias, após a notificação, diretamente ao Prefeito do Município de Rio das Ostras.

Parágrafo Único - O recurso se aterá exclusivamente à possibilidade ou não da regularização da edificação, devendo ser respeitados os valores e a forma de pagamento da contrapartida financeira e as adaptações previstas no Parecer Técnico elaborado pela SEMUOSP.

Art. 13 - Nas edificações cuja irregularidade seja a falta de vagas de estacionamento, exigidas pela legislação em vigor, a contrapartida financeira poderá ser reduzida em até 50% (cinqüenta por cento), desde que as vagas estejam disponibilizadas em terreno não contíguo, distante no máximo 200m (duzentos metros) da edificação objeto da regularização, e que esteja vinculado à mesma no Cartório de Registro Geral de Imóveis.

Art. 14 - Estando o imóvel a ser regularizado com sua legalização sendo discutida judicialmente o Requerimento dos benefícios, desta Lei implicará no reconhecimento, pelo Requerente, do Direito do Município, dando causa a extinção do Processo, sem honorários advocatícios para ambas as partes, sendo de responsabilidade do munícipe a obrigação de pagamento das custas processuais.

Art. 15 - Esta Lei não se aplica à regularização de parcelamento do solo.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 982/2005

Concede abono especial, em parcela única, aos servidores municipais que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º- Aos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional será concedido abono especial de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago em parcela única, no mês de dezembro do corrente ano.

§ 1º - O abono especial será estendido aos servidores inativos e pensionistas, bem como aos servidores municipais que se encontrem em licença médica ou gestante junto ao IPASRO.

§ 2º - O abono especial será concedido em caráter individual a cada servidor, que receberá um único abono, independente do número de matrículas que detenha.

Art. 2º - A presente despesa correrá à conta de dotação orçamentária própria vigente no presente exercício.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 097/2005

EMENTA: Delegação de Competência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso de suas atribuições e considerando o que dispõe a Letra "f", do inciso I, do art. 100 da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica delegado ao Secretário Municipal de Fazenda, com fulcro no § 1º, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, poder especial para autorizar ordem de pagamento, desde que previamente empenhada a despesa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 098/2005

EMENTA: Regulamenta o expediente nas Repartições Públicas em razão das Festas de Fim de Ano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Nos dias 23 (vinte e três) e 30 (trinta) de dezembro de 2005, as Repartições Públicas Municipais funcionarão das 08:00 às 12:00 hs.

Art. 2º - As atividades dos serviços do Pronto Socorro Municipal e as atividades laborais ditas essenciais à normalidade administrativa, mediante critérios dos respectivos Secretários Municipais, deverão ser mantidas.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2005

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 1109/2005 (*)

Ementa: Contratação Temporária

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições e, considerando o que dispõe a Letra "a", do Inciso II, do Art. 100, da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E :

Art. 1º - Contratar, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por 05 (cinco) meses, a contar da data de publicação desta, os cidadãos relacionados no Anexo Único da presente Portaria, para desempenho das funções de Guarda Municipal, conforme Processo Administrativo nº 26474/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

Obs: Republicado por ter saído com incorreção na Edição de 09/12/2005 do D.O

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1109/2005 (*)

Nº: 01 **NOME:** Alessandra Gomes de Moura
IDENTIDADE: 12.277.611 – 5 DETRAN
Nº: 02 **NOME:** Alessandra Gonçalves de Castro
IDENTIDADE: 12.427.784 – 9 DETRAN
Nº: 03 **NOME:** Alexandre de Oliveira Freitas
IDENTIDADE: 1.643.045 SSP/DF
Nº: 04 **NOME:** Aluísio Rodrigues
IDENTIDADE: 08.990.656-4 IFP
Nº: 05 **NOME:** Ana Paula Venâncio do Nascimento
IDENTIDADE: 020.590.995-5 DETRAN
Nº: 06 **NOME:** Bruno Ferreira dos Santos
IDENTIDADE: 12.095.345 – 0 IFP
Nº: 07 **NOME:** Carlos Henrique Verdan Sodré
IDENTIDADE: 12.038.483 – 9 IFP
Nº: 08 **NOME:** Carlos Monteiro Barbosa
IDENTIDADE: 21.360.658-5 IFP
Nº: 09 **NOME:** Carlos Vinícius Rabelo Coelho
IDENTIDADE: 21.030.760 – 9 DETRAN
Nº: 10 **NOME:** Cláudia Barroso da Silva
IDENTIDADE: 09.746.177-6 IFP
Nº: 11 **NOME:** Cláudio Carvalho dos Santos
IDENTIDADE: 08.433.148 – 7 IFP
Nº: 12 **NOME:** Daniel Luciano Vieira
IDENTIDADE: 07.694.703 – 5 DETRAN
Nº: 13 **NOME:** David Assis Damasceno
IDENTIDADE: 20.097.494 – 7 DETRAN
Nº: 14 **NOME:** Ederson da Silva Rodrigues
IDENTIDADE: 11.225.565-8 DETRAN
Nº: 15 **NOME:** Elisangela da Silva Cunha
IDENTIDADE: 10.930.641-5 DETRAN
Nº: 16 **NOME:** Emilson Ferreira de Souza
IDENTIDADE: 09.910.416 – 8 IFP
Nº: 17 **NOME:** Emir Moura Teixeira
IDENTIDADE: 11.225.664-9 DETRAN
Nº: 18 **NOME:** Érica Cristina dos Santos
IDENTIDADE: 20.853.639 – 1 DETRAN
Nº: 19 **NOME:** Flávio Ricardo Félix de Souza
IDENTIDADE: 10.531.533 – 7 IFP
Nº: 20 **NOME:** Franciano Coelho Nogueira
IDENTIDADE: M-7.644.132 SSP/MG
Nº: 21 **NOME:** Geovane Pereira Ribeiro
IDENTIDADE: 020.510.173 – 6 DETRAN
Nº: 22 **NOME:** Hugo José da Silva Mattos
IDENTIDADE: 12.930.837-5 IFP
Nº: 23 **NOME:** Humberto Gonçalves Souza
IDENTIDADE: 1316952 SSP SE
Nº: 24 **NOME:** Joceran do Carmo Silva
IDENTIDADE: 10.690.125 – 9 IFP
Nº: 25 **NOME:** José Ricardo Martins de Souza
IDENTIDADE: 09.784.841 – 0 DETRAN
Nº: 26 **NOME:** Laila Cristina Viegas Lopes
IDENTIDADE: 12.670.287 - 7 IFP
Nº: 27 **NOME:** Leandro Assis Damasceno
IDENTIDADE: 10.838.480-1 DETRAN
Nº: 28 **NOME:** Leandro Sturmer Luiz da Costa
IDENTIDADE: 13.177.023-2 DETRAN
Nº: 29 **NOME:** Leandro do Couto Martins
IDENTIDADE: 11.686.503 – 1 IFP
Nº: 30 **NOME:** Leidivaldo Ramos Monteiro
IDENTIDADE: 11.225.955 – 1 IFP
Nº: 31 **NOME:** Leonardo Mello Mendes
IDENTIDADE: 12.193.733 – 8 IFP
Nº: 32 **NOME:** Luciana Rodrigues Ferro da Silva
IDENTIDADE: 09.613.796 – 3 IFP
Nº: 33 **NOME:** Luiz Carlos Bastos
IDENTIDADE: 17.489.409 – 8 IFP
Nº: 34 **NOME:** Luiz Carlos da Cruz Moreira
IDENTIDADE: 07.653.238 - IFP
Nº: 35 **NOME:** Marcelo Torres da Silva
IDENTIDADE: 09.754.766 – 5 DETRAN
Nº: 36 **NOME:** Marcos Antônio Gomes Julião
IDENTIDADE: 08.529.016-1 IFP
Nº: 37 **NOME:** Marcio Vinícius Rodrigues Mansur
IDENTIDADE: 10.462.236 – 0 IFP
Nº: 38 **NOME:** Marcus Vinícius de Paula
IDENTIDADE: 09.302.756-3 IFP
Nº: 39 **NOME:** Marcus Vinicius Nunes de Andrade
IDENTIDADE: 21.966.439 – 8 IFP
Nº: 40 **NOME:** Mário Victor Gastão Carnaval
IDENTIDADE: 012.219.354- 3 DETRAN
Nº: 41 **NOME:** Mauro Soares da Luz
IDENTIDADE: 11.369.450 – 9 IFP
Nº: 42 **NOME:** Mirair Barros do Amaral
IDENTIDADE: 20.097.486 – 3 DETRAN
Nº: 43 **NOME:** Miquéias Carvalho da Silva
IDENTIDADE: 12.261.046-2 IFP
Nº: 44 **NOME:** Patrícia Martins Campos
IDENTIDADE: 09.403.882 – 5 DETRAN
Nº: 45 **NOME:** Rafael Farias Ferreira
IDENTIDADE: 13.025.509-4 IFP
Nº: 46 **NOME:** Raquel Elaine dos Santos Mendes da Costa
IDENTIDADE: 06.564.425 – 4 IFP